

víncia, todas as suas remunerações serão suportadas por conta do subsídio global atribuído à Emissora Oficial de Angola por aquele orçamento geral.

Art. 2.º O director da Emissora Oficial de Angola será nomeado por livre escolha do Ministro do Ultramar de entre pessoas diplomadas com um curso superior que revelem qualidades para o exercício do cargo.

Art. 3.º Ao director da Emissora Oficial de Angola incumbe a direcção e orientação de toda a actividade do mesmo organismo, de acordo com as directrizes que lhe forem indicadas pelo director do Centro de Informação e Turismo da província, a quem fica directamente subordinado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

### Decreto n.º 47 700

Considerando que é possível simplificar o formalismo da equiparação de habilitações, sem qualquer inconveniente, e antes com as apreciáveis vantagens da enorme economia de trabalho e de tempo;

Considerando que, deste modo, essa simplificação se impõe;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 1.º e o artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º . . . . .

§ único. A doutrina fixada para um caso é aplicável aos casos idênticos, independentemente de novos pareceres da Junta Nacional da Educação e de novos despachos ministeriais; e deverá, em princípio, ser formulada em termos genéricos, de modo a facilitar essa aplicação.

Art. 5.º A publicação no *Diário do Governo*, determinada pelo Ministro, dos despachos proferidos nos termos do artigo 1.º torna obrigatória a sua observância, sem necessidade de exibição de qualquer outro título.

§ único. Os despachos que não tenham sido publicados comprovar-se-ão por meio de certidão passada pela competente Direcção-Geral ou ainda, quanto ao ensino supe-

rior, pelos serviços indicados no Decreto n.º 44 381, de 4 de Junho de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

## Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto n.º 47 701

Convindo introduzir certas inovações no regime constante dos artigos 95.º e 97.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 95.º e 97.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 95.º A admissão aos exames, com excepção dos actos de doutoramento e de licenciatura e com ressalva do preceituado no § 3.º deste artigo, não depende de apresentação de requerimento.

§ 1.º Os directores das Faculdades e escolas poderão, quando nisso houver conveniência para o serviço, exigir dos alunos que declarem, dentro de prazos determinados, quais os exames que se propõem realizar em cada chamada.

§ 2.º Querendo usar-se desta faculdade, estabelecer-se-á, para cada caso, um prazo próprio.

§ 3.º Decorrido o prazo fixado pelo director da Faculdade ou escola, o aluno que deseje modificar a declaração feita, ou que não haja feito qualquer declaração, terá de requerer os exames que pretenda realizar.

§ 4.º O requerimento deve ser entregue até três dias antes do começo da chamada, sob pena de o aluno, conforme os casos, só poder fazer os exames que havia declarado ou não poder fazer exame algum, e será deferido mediante o pagamento da propina de 100\$.

Art. 97.º A admissão aos actos de doutoramento e de licenciatura será requerida ao reitor.

§ único. Os candidatos que não requeiram a admissão dentro dos prazos para isso estabelecidos serão autorizados a fazê-lo, mediante a propina de 250\$, sem prejuízo da realização das provas nos períodos fixados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Inocêncio Galvão Teles*.